

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 31

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar bem móvel constante de um Trator New HOLLAND t185e, ANO /MODELO 2.011/2.011 para a Associação dos Agricultores Familiares da Serra das Minas e Região – GRIFAM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 11.491.440/0001-5, com sede à Rua Prefeito José Nacácio, nº 200, Centro, em Natércia-MG, e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar um bem móvel para entidade sem fins lucrativos.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, pois a donatária é uma associação sem fins lucrativos e irá beneficiar inúmeros agricultores familiares do município.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização Legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

Para Hely Lopes Meirelles o Poder Público “poderá fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 06

Natércia, 03 de dezembro de 2.019.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600